

2. Sempre que for necessário, a Comissão integrará outros Ministros ou Secretários de Estado, de acordo com a agenda de trabalhos previamente estabelecida.

Art. 4. A CIRE reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Presidente o entender ou qualquer dos membros o solicitar fundamentadamente.

Art. 5. Nas suas actividades a CIRE será apoiada por um Conselho Técnico e um Secretariado.

Art. 6. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

Um representante do Ministério das Finanças (Coordenador);

Um representante da CNP;

Um representante do Ministério da Cooperação,

Um representante do Ministério do Comércio;

Um representante do Ministério da Indústria e Energia;

Um representante do Ministério da Agricultura;

Um representante do Ministério da Justiça;

Um representante do Banco de Moçambique;

Um representante do Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro.

Art. 7. — 1. Ao Conselho Técnico compete, em geral, prestar apoio técnico na preparação de informação no âmbito da reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, na análise, consolidação e integração de informações provenientes dos diferentes organismos de tutela e outras instituições do Estado.

2. Em especial, compete ao Conselho Técnico:

- a) Promover a recolha de informações sobre o processo de reestruturação empresarial, numa perspectiva histórica e previsional;
- b) Dar parecer sobre as propostas ou informações submetidas à CIRE;
- c) Articular com grupos de trabalho pluri-sectoriais em estudos ou acções específicas de acordo com orientações da CIRE;
- d) Acompanhar o cumprimento das orientações emanadas da CIRE;
- e) Estabelecer canais de comunicação expeditos entre a CIRE e os diversos organismos do Estado;
- f) Tratar de outros assuntos relacionados com a matéria de reestruturação empresarial.

Art. 8. — 1. O Ministério das Finanças assegurará o Secretariado da CIRE mediante a afectação dos apropriados meios humanos, materiais e financeiros.

2. Compete ao Secretariado:

- a) Apoiar o Presidente da Comissão na programação das actividades a serem desenvolvidas;
- b) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos da Comissão;
- c) Secretariar as reuniões da Comissão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 28/91

de 21 de Novembro

A reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, incluindo a privatização e alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado subordina-se ao disposto na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Esta Lei precisa de forma sistematizada o quadro legal, critérios e modalidades de alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos, instalações e participações financeiras de propriedade do Estado.

Atribui ainda competência ao Conselho de Ministros, para estabelecer por Decreto as disposições regulamentares indispensáveis quer à boa execução da Lei na generalidade e, em particular, no tocante às diferentes modalidades de alienação e privatização, quer à correcta articulação institucional durante a instrução, preparação e condução dos processos de reestruturação empresarial.

Só assim, e mediante pronta execução da Lei, os objectivos consignados no seu artigo 1 serão prosseguidos com rigor e transparência.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 21 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Modalidades de alienação e privatização

ARTIGO 1

As modalidades de alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado são as fixadas no artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto:

- a) Concurso público;
- b) Oferta ou venda pública de acções,
- c) Negociação particular ou concurso restrito;
- d) Realização de investimentos privados mediante aumentos de capital;
- e) Alienação a gestores, técnicos e trabalhadores nacionais.

SECÇÃO I

Alienação por concurso público

ARTIGO 2

1. A alienação de património do Estado por concurso público, será efectuada nos termos estabelecidos no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

2. Tratando-se de empresas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, a alienação por concurso público obedecerá ao estipulado nesse artigo.

SECÇÃO II

Oferta ou venda pública de acções

ARTIGO 3

1. A oferta ou venda pública de acções consiste em facultar ao público, em geral, a possibilidade de aquisição de acções de determinada sociedade anónima e visa congregar um número relativamente elevado de sócios, nomeadamente pequenos e médios subscritores.

2. Esta modalidade é adequada para as empresas de maior dimensão, particularmente as que disponham de dados financeiros e contabilísticos detalhados, fidedignos e actualizados.

ARTIGO 4

1 Na ausência de um mercado de capitais desenvolvido, o memorando de venda previsto no artigo 12 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, detalhará, com recurso à legislação que regulamenta a subscrição pública de acções os termos e condições de alienação, incluindo a quantidade, valor e tipo das acções, os prazos de validade da oferta e de subscrição das acções oferecidas, bem como outros procedimentos a observar.

2. Poderá o memorando de venda prever o eventual recurso a bancos e, em geral, a outras instituições de intermediação financeira, por forma a garantir a operacionalidade do processo de oferta pública de acções e registar as respectivas operações de compra e venda.

ARTIGO 5

1. A venda pública de acções poderá ser efectuada com base na melhor oferta ou em preço a fixar, sem prejuízo de poderem ser estabelecidas condições especiais de venda, de acordo com situações particulares.

2. Em cada caso, tanto quanto possível, deverá ser fixado o limite de acções que um único accionista, ou grupo de accionistas, pode adquirir.

ARTIGO 6

1. A reestruturação de empresas que se efectue pela modalidade de oferta ou venda pública de acções, será sempre conduzida pelo Ministério das Finanças, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

2. O Ministério das Finanças, ouvido o Banco Central, poderá estabelecer as normas e procedimentos que se mostrarem adequados à operacionalidade dos mecanismos de oferta pública de acções.

SECÇÃO III

Alienação por negociação particular ou concurso restrito

ARTIGO 7

1. A alienação por negociação particular ou por concurso restrito, visa a adjudicação da totalidade, ou de parte, do património ou participação social após apreciação, de acordo com o estabelecido nos números seguintes, das respectivas propostas.

2. Na alienação por negociação particular, proceder-se-á a negociação autónoma após prospecção de potenciais interessados.

3. No caso de concurso restrito, a selecção dos interessados será precedida de um processo de pré-qualificação.

4. Estas modalidades aplicam-se nos casos em que no processo de reestruturação:

- a) Não seja possível dispor de informações e dados financeiros que permitam fundamentar uma oferta pública de acções, se for a alienação destas que estiver em causa;
- b) Se exija a captação de elevados investimentos, o domínio de tecnologia relativamente desenvolvida e o acesso a mercados, ou a participação de associados de comprovada experiência empresarial e de adequada capacidade de gestão;
- c) Haja recurso a mecanismos de conversão da dívida externa do país em participações sociais.

ARTIGO 8

Nos casos em que se mostre necessário reduzir previamente a dimensão da empresa objecto de reestruturação por alienação de parte do seu património considerado mar-

ginal para os objectivos, da reestruturação, o património assim considerado só poderá ser objecto de negociação particular quando haja concurso público, nos termos do disposto no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e deste não resultar qualquer adjudicação.

ARTIGO 9

1. Elaborado o memorando de venda, anunciar-se-á publicamente, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, a abertura do processo de aceitação de candidaturas para efeitos de pré-qualificação dos concorrentes

2. O procedimento estabelecido no número anterior não exclui o contacto directo com possíveis interessados para efeitos de pré-qualificação, mediante a satisfação das condições e apresentação das informações enumeradas no n.º 5 deste artigo.

3. O anúncio identificará o património que se pretende alienar, especificando que as candidaturas a que alude o n.º 1 do presente artigo se destinam à prospecção de potenciais interessados para efeitos de negociação particular ou à pré-qualificação das entidades interessadas para a realização de concurso restrito.

4. O anúncio deverá igualmente indicar as condições e requisitos a observar pelos candidatos e as informações que deverão prestar no prazo que for fixado.

5. De entre os elementos a fornecer constarão:

- a) Identificação da entidade interessada e comprovativos da sua reputação e ou capacidade empresarial, bem como da sua idoneidade comercial, industrial e fiscal;
- b) Informação sobre a capacidade financeira, nomeadamente os últimos balanços, se possível auditados, tratando-se de empresas, e referências bancárias;
- c) Informação sobre a capacidade técnica e dados relativos à dimensão, características das actividades que desenvolvem e experiência no ramo em que se insere a actividade a que o património a alienar está ligado;
- d) As razões do interesse manifestado e os objectivos genéricos que se pretendem atingir.

ARTIGO 10

1. Efectuada a pré-qualificação dos candidatos que tenham satisfeitos as condições e requisitos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9 do presente decreto, realizar-se-á um concurso restrito, com base no memorando de venda referido no Capítulo III deste diploma que poderá ser adquirido após a recepção da carta-convite.

2. Das propostas a apresentar deverão constar:

- a) A indicação do valor por que o proponente pretende adquirir a empresa, património ou participação social, ou da participação que se propõe realizar, incluindo a forma de realização, com especificação da moeda e das condições de pagamento;
- b) Programa elaborado sob o ponto de vista técnico económico, financeiro e de emprego, respeitante conforme o caso à reabilitação ou ao desenvolvimento da empresa, património ou participações do Estado a alienar;
- c) A identificação da origem dos fundos e do suporte financeiro à realização do programa.

3. As propostas pré-qualificadas para o concurso res- trito serão apresentadas em carta fechada e lacrada, en- tregues contra recibo, no prazo e local que forem indi- cados.

4. Após a selecção das propostas, a negociação pros- seguirá para efeitos da fixação do valor final de aliena- ção, da aprovação dos estudos de viabilidade técnica e económica, nos casos em que tal seja requerido, e do estabelecimento de eventuais alterações estatutárias, quando for caso disso.

5. O memorando de venda estabelecerá sempre, quando e em que circunstâncias é dispensável a apresentação de estudo de viabilidade técnica e económica.

SECÇÃO IV

Realização de investimentos privados incluindo pela via da emissão de novas acções

ARTIGO 11

1. A realização de investimentos privados em empre- sas de propriedade ou com participação do Estado e a transformação destes em capital social poderá efectuar-se em dinheiro ou em espécie.

2. Esta modalidade aplica-se desde que:

- a) Se verifique a necessidade de aumento de capital, para permitir a realização de novos investi- mentos com vista à reabilitação ou expansão da capacidade produtiva ou de prestação de serviços, com os objectivos de melhoria na ges- tão, modernização tecnológica, diversificação de produções ou de actividades e acesso a merca- dos;
- b) O Estado, nessa circunstância, pretenda manter, temporariamente ou não, um determinado nível de participação atendendo quer à relevância estratégica da actividade ou do ramo em que se insere a empresa quer à dimensão e importância do património existente ou, ainda, para assistir, promover e mesmo compartilhar no esforço de recapitalização destas empresas.

ARTIGO 12

1. A privatização por entrada de novos capitais priva- dos, efectuar-se-á mediante qualquer das modalidades de alienação regulamentadas pelo presente decreto e cuja opção esteja devidamente fundamentada no diagnóstico do potencial de reestruturação da empresa objecto de reestruturação.

2. Este processo de privatização poderá ser conjugado com a alienação adicional simultânea ou subsequente de património e participações do Estado aos novos investido- res e a outras entidades interessadas.

ARTIGO 13

1. Sempre que haja realização em espécie de novas par- ticipações é obrigatória a avaliação, separadamente, do equipamento, materiais e outros elementos a transformar em participação, a ser efectuada por entidade idónea e in- dependente, seleccionada por comum acordo ou reconhe- cida pelas partes.

2. O valor final da avaliação deverá ser sempre aprova- do pelas entidades competentes, nos termos da Lei n.º 15/ /91, de 3 de Agosto, do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e demais legislação aplicável consoante as situações.

SECÇÃO V

Alienação ou venda a gestores e trabalhadores

ARTIGO 14

1. A alienação de participações, incluindo pela via da oferta ou venda de acções a gestores, técnicos e trabalha- dores nacionais, consiste na aquisição por estes de parce- las do capital social de empresas, objecto de reestruturação em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto,

2. Quando, por excepção, ocorra a alienação ou venda a gestores, técnicos e trabalhadores, de participações ou acções que correspondam a percentagens maioritárias do capital social, ou constituam globalmente a maior percentagem privada do capital social, a elaboração do memo- rando de venda previsto no artigo 12 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, pode ser dispensada.

ARTIGO 15

1. São elegíveis para adquirir participações ou acções de determinada empresa os gestores, técnicos e trabalhadores que prestem serviço por tempo indeterminado nessa empre- sa, estejam ao seu serviço em tempo inteiro há, pelo menos, cinco anos sem interrupção voluntária e sejam por ela re- numerados directa e pessoalmente.

2. Para efeitos do estabelecido no n.º 1 deste artigo, e desde que se verifiquem os requisitos de tempo e continui- dade aí prescritos, são igualmente considerados elegíveis os gestores, técnicos e trabalhadores que tenham sido apo- sentados ou reformados ao serviço da empresa ou estabele- cimento objecto de alienação ou reestruturação, com ex- cepção daqueles cuja situação resulte de sanção disciplinar.

3. Quando resultarem vantagens para a alienação ou reestruturação da empresa ou estabelecimento, ou ainda no interesse da sociedade emergente, poderá o princípio fixado no número anterior ser afastado por decisão do órgão competente para autorizar a alienação total ou parcial, mediante proposta fundamentada do organismo de tutela.

ARTIGO 16

1. No momento da alienação de participações ou acções a gestores, técnicos e trabalhadores, não poderão estes adquirir, a título individual, acções que representem mais de vinte e cinco por cento da parcela de capital social reservado a esta categoria de subscritores, ou de dez por cento do capital da sociedade.

2. A alienação de acções realizar-se-á por negociação particular a gestores e por oferta de venda a técnicos e restantes trabalhadores, ou grupos destes, que reúnam as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 15 do presente decreto.

ARTIGO 17

1. Por despacho do Primeiro-Ministro e mediante pro- posta dos organismos de tutela com parecer favorável do Ministro das Finanças, poderão ser estabelecidas modali- dades especiais de compra de participações, incluindo acções, por gestores, técnicos e trabalhadores.

2. Tais modalidades poderão incluir aspectos relativos ao valor e preço das participações e às opções de paga- mento.

3. A alienação de acções a gestores, técnicos e trabalha- dores tomará como referência, entre outros critérios, o valor contabilístico do património em causa e, havendo dilacção no pagamento, esta não poderá exceder três anos, incidindo sobre o respectivo valor a taxa de desconto bancário.

ARTIGO 18

1. As participações ou acções adquiridas por gestores, técnicos e trabalhadores nacionais não poderão ser alienadas, onerosa ou gratuitamente, durante um período de cinco anos, com excepção das situações jurídicas sucessórias que envolvam transmissibilidade.

2. No caso da alienação ser feita a outros gestores, técnicos e trabalhadores da empresa, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido até três anos.

ARTIGO 19

1. As acções detidas por gestores, técnicos e trabalhadores serão sempre nominativas durante o período de não transmissibilidade estabelecido no artigo anterior.

2. Findo tal período, poderão ser convertidas em acções ao portador, excepto se os Estatutos da respectiva sociedade dispuserem diferentemente.

ARTIGO 20

1. Poderá haver diversos tipos de acções que titulem direitos diferentes em função dos seus detentores e dos estatutos da sociedade, incluindo acções exclusivamente reservadas a trabalhadores.

2. Não haverá, porém, acções tituladas por gestores e trabalhadores sem direito a voto, desde que estejam por estes já realizadas.

ARTIGO 21

1. A preferência na subscrição e aquisição de acções reservadas a trabalhadores, ou tituladas por estes, rege-se pelo regime jurídico das sociedades anónimas, pelo presente decreto e, suplementarmente, pelos estatutos da sociedade.

2. No caso de acções reservadas a trabalhadores, adquiridas por estes, poderão os estatutos estabelecer o regime de preferência a favor dos restantes trabalhadores, em caso da sua alienação.

3. Nos casos em que gestores, técnicos e trabalhadores possam adquirir percentagens maioritárias do capital social ou as suas participações constituam globalmente a maior percentagem privada do capital social, os estatutos poderão conferir-lhes direito de preferência na subscrição e aquisição de acções da sociedade.

4. A extinção da relação laboral do accionista trabalhador, que ocorrer durante o período de cinco anos fixado no artigo 18, implica que as respectivas acções sejam oferecidas pelo mesmo aos restantes accionistas ou à sociedade, observando-se para a respectiva aquisição o regime de preferência fixado nos estatutos.

5. Caso não seja exercido o direito de preferência, poderá o detentor das acções continuar como accionista não trabalhador, procedendo-se à mudança de classe das suas acções se estas forem de tipo reservado exclusivamente a trabalhadores.

ARTIGO 22

1. A aquisição de acções por sucessão hereditária confere ao adquirente a condição de accionista.

2. Poderão, no entanto, os estatutos da sociedade estabelecer que as acções detidas por trabalhadores e a estes reservadas, cuja titularidade for transferida por sucessão hereditária, mudarão de tipo ou de classe, caso o sucessor não seja trabalhador da empresa ou não venha a ser admitido como tal, pela administração.

ARTIGO 23

1. O critério e limites de comparticipação de gestores, técnicos e trabalhadores nacionais no capital social, os limites de subscrição pelo Estado e as condições de alienação ou privatização da restante parcela do capital social, serão definitivamente estabelecidos por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro de tutela e com parecer favorável do Ministro das Finanças.

2. Tais condições, limites e critérios serão fixados na base das recomendações relativas ao método e modalidade de alienação contidas no diagnóstico do potencial de reestruturação, das condições da respectiva autorização determinada pelo artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e dos ajustamentos que resultarem da fase de negociação.

CAPÍTULO II

Diagnóstico do potencial de reestruturação

ARTIGO 24

A elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação contemplará as matérias fixadas no artigo 9 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 25

Para efeitos de aplicação da alínea a) do artigo 9 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, nos casos em que o Estado pretenda negociar participações que detenha em empresas, serão identificadas as obrigações de carácter legal e estatutário para com os outros associados, por forma a que o processo de alienação respeite sempre tais obrigações.

ARTIGO 26

A avaliação do objecto e relevância da empresa ou estabelecimento de propriedade do Estado, ou em que este detém participação, para além da respectiva identificação das actividades comerciais envolverá, nomeadamente, a verificação:

- a) Dos objectivos iniciais e actuais da empresa;
- b) Da importância das actividades da empresa sob o ponto de vista social e de promoção do desenvolvimento e da medida em que tais aspectos influenciam os resultados da empresa;
- c) Das actividades que, por razões de natureza social não sejam rentáveis.

ARTIGO 27

A verificação das condições de mercado e do ambiente empresarial em que se desenvolvem o objecto e actividades da empresa ou estabelecimento, incidirá, designadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Existência de competição interna e externa, bem como de regimes de monopólio;
- b) Acesso a matérias-primas;
- c) Grau de dependência relativamente a um ou mais fornecedores e clientes;
- d) Restrições de natureza legal e administrativa ao exercício das actividades.

ARTIGO 28

A avaliação do desempenho comercial e financeiro deverá basear-se na análise diagnóstica dos resultados da empresa, pelo menos dos últimos três anos, e nas previsões para o ano corrente e seguinte.

ARTIGO 29

1. A análise do imobilizado centrar-se-á nos critérios legais seguidos para o estabelecimento do seu valor e nas correcções que devam ser introduzidas relativamente a cada categoria, com especial detalhe para equipamentos e edifícios.

2. Proceder-se-á à verificação da existência de outros usos potenciais para o imobilizado objecto de análise.

ARTIGO 30

As previsões de desenvolvimento e as projecções de resultados serão elaboradas, ainda que de forma preliminar, com vista a estimar a evolução futura da empresa comparativamente ao passado, considerando, se os houver, programas de desenvolvimento e investimento.

ARTIGO 31

1. A identificação do potencial de alienação ou privatização da empresa, estabelecimento ou participação, consistirá na análise das vantagens e inconvenientes que tais transformações poderão provocar na empresa e no sector de actividade em que se inscreve, quer sob o ponto de vista económico quer sob o ponto de vista social.

2. A análise referida no número precedente efectuar-se-á conforme estabelecido nos artigos anteriores e a partir da identificação dos factores condicionantes do processo de reestruturação, nomeadamente:

- a) Se as actividades da empresa ou participação social de propriedade do Estado se encontram abrangidas pelo disposto no artigo 4 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto;
- b) Se a empresa ou actividades enfrentam restrições de carácter legal ou administrativo que impeçam o seu normal funcionamento;
- c) Se existem factores que condicionem significativamente as actividades da empresa num ambiente de competição;
- d) Se a avaliação económico-financeira não atrai potenciais investidores, quer na aquisição quer na realização de novos investimentos, ou na subscrição de novas participações.

ARTIGO 32

1. A avaliação para efeitos de fixação do valor de alienação basear-se-á na valorização do imobilizado à luz dos critérios legalmente estabelecidos, na situação patrimonial líquida da empresa e no seu valor de mercado.

2. Tais valores serão ponderados, sempre que possível, com o potencial de receitas e resultados da empresa, calculado nos termos do artigo 30 do presente decreto.

ARTIGO 33

1. As recomendações relativas ao método e modalidades de alienação ou privatização a aplicar, respeitarão o estabelecido na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e no capítulo I do presente decreto.

2. Com base nos elementos recolhidos e na sua avaliação, fundamentar-se-á a opção feita quanto às modalidades recomendadas de alienação ou privatização.

ARTIGO 34

As medidas que devam ser tomadas previamente à alienação ou privatização poderão respeitar a qualquer uma das matérias identificadas nos artigos anteriores, destacando-se, em especial, as referentes a:

- a) Situação jurídica do património a alienar;
- b) Promoção da competição e alteração dos regimes de monopólio e de restrição ao exercício ou desenvolvimento de determinadas actividades;
- c) Saneamento de situações financeiras e patrimoniais que possam impedir a reestruturação da empresa, particularmente no que respeita à regularização de responsabilidades perante o Estado, banca e outros credores.

ARTIGO 35

A proposta de programa e prazos respeitantes à execução do processo de reestruturação contemplará as acções e procedimentos a seguir na preparação, implementação e conclusão da alienação ou privatização, bem como a identificação das entidades a envolver no processo.

CAPÍTULO III

Memorando de venda

ARTIGO 36

O memorando de venda previsto no artigo 12 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, identificará os procedimentos e modalidades de alienação ou privatização, a descrição do património a alienar ou a privatizar e outros aspectos julgados pertinentes contidos no diagnóstico do potencial de reestruturação.

ARTIGO 37

Do memorando de venda constarão, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Objectivo da operação de alienação ou privatização;
- b) Modalidade a adoptar;
- c) Dossier informativo da empresa, estabelecimento ou participação social, com identificação do património a alienar ou privatizar

ARTIGO 38

Os procedimentos e modalidades de alienação ou privatização respeitarão as condições da respectiva autorização e serão descritos com o necessário detalhe para assegurar a transparência do processo e garantir aos candidatos a maior objectividade possível

ARTIGO 39

A descrição da empresa a alienar total ou parcialmente, ou a que respeite a participação social titulada pelo Estado, poderá ser precedida de uma breve referência à oportunidade do investimento, que sintetize os aspectos mais importantes relativos à sua viabilidade actual ou potencial futuro.

ARTIGO 40

A descrição da empresa contemplará o tipo de organização, as questões relevantes concernentes às suas actividades, a informação sobre o quadro de pessoal, a caracterização da situação económico-financeira passada, presente e a sua projecção futura.

ARTIGO 41

O memorando de venda deverá conter em anexo:

- a) Informações adicionais de apoio relativas a balanços, à descrição do imobilizado, a estatísticas de produção, comercialização e outros serviços, consoante os casos, e ao ambiente empresarial, entre outros;
- b) Proposta de elementos relevantes a considerar no conteúdo do contrato a ser estabelecido entre as partes.

CAPÍTULO IV

Condução do processo de reestruturação empresarial

ARTIGO 42

Nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, compete à Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE), criada pelo Decreto do Conselho de Ministros n.º 27/91, de 21 de Novembro, assessorar o Primeiro-Ministro no exercício das competências que lhe são atribuídas no n.º 1 do mesmo artigo, bem como na condução global do processo de reestruturação empresarial.

ARTIGO 43

1. A Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) apoiará a coordenação do processo de reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado, de acordo com o estabelecido no diploma de criação referido no artigo 42.

2. Para efeito do disposto no número anterior, compete ainda à CIRE pronunciar-se sobre:

- a) Os critérios e propostas de transformação de empresas estatais ou públicas em sociedades anónimas;
- b) Os projectos e programas específicos ligados à reestruturação do sector empresarial do Estado ou à perspectiva e orientação das suas aplicações financeiras bem como sobre as questões daí emergentes, designadamente no que se refira à harmonização entre o investimento nacional e o investimento estrangeiro;
- c) Os critérios de selecção de potenciais parceiros e de avaliação de propostas;
- d) Os aspectos práticos decorrentes da implementação do processo de alienação e de reestruturação empresarial;
- e) A fixação, de harmonia com o disposto no artigo 18 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, do nível de participação a reservar, conforme os casos, na alienação de empresas ou estabelecimentos do Estado, a pessoas singulares ou colectivas nacionais, incluindo empresas públicas ou privadas;
- f) A fixação do nível de participação a atribuir, em cada caso, a gestores, técnicos e trabalhadores, nos termos do artigo 16 da mesma lei;
- g) Os planos de acção, os processos técnicos documentais e os instrumentos contratuais respeitantes à reestruturação ou à alienação das empresas abrangidas no artigo 14 da mesma lei;
- h) A matéria dos artigos 23, 24 e 25 da mesma lei.

ARTIGO 44

1. Para os efeitos do presente decreto e de harmonia com o artigo 13 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, compete às Comissões de Avaliação e Alienação previstas no Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, assegurar:

- a) A elaboração do diagnóstico do potencial de reestruturação a que se refere o capítulo II anterior;
- b) A elaboração do memorando de venda em conformidade com o capítulo III precedente.

2. Compete-lhes ainda, autorizada a alienação ou privatização, a condução do processo negocial, bem como a elaboração do relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 13 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 45

1. Tratando-se de empresas nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, compete a um órgão especializado do Ministério das Finanças, em estreita colaboração com os Ministérios de tutela, conduzir os respectivos processos de reestruturação, nomeadamente:

- a) Assegurar a elaboração de documentos análogos aos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Conduzir o processo negocial.

2. A intervenção do órgão indicado no número anterior será obrigatória quando as modalidades de reestruturação consistam na oferta ou venda pública de acções e na alienação de participações a gestores, técnicos e trabalhadores.

3. Ao órgão especializado do Ministério das Finanças, referido nos números anteriores, competirá manter estrita articulação com as Comissões Executoras da Privatização a criar para conclusão do processo negocial, em particular.

4. Por despacho do Ministro das Finanças será designado o órgão especializado anteriormente indicado, bem como reguladas as respectivas atribuições.

ARTIGO 46

1. As Comissões Executoras da Privatização (CEP) referidas no n.º 3 do artigo anterior, serão nomeadas pelo Primeiro-Ministro para cada uma das empresas abrangidas pelo artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e delas farão parte um Presidente e um representante do Ministério das Finanças, do organismo de tutela, do Gabinete de Promoção do Investimento Estrangeiro (GPIE) e do Banco de Moçambique.

2. Para a Presidência das CEP deverão ser sempre designados dirigentes do aparelho de Estado.

3. O Presidente da CEP poderá solicitar a colaboração de outras entidades ou técnicos para o desempenho das atribuições da Comissão.

4. São funções das CEP, entre outras, as seguintes.

- a) Apreciar o memorando de venda previsto no Capítulo III do presente decreto e a sua apresentação ao Primeiro-Ministro para aprovação;
- b) Nos casos de negociação particular ou concurso restrito, aprovar e fazer publicitar o anúncio destinado à pré-qualificação de candidatos à alienação ou privatização da empresa;

- c) Aprovar a lista de candidatos pré-qualificados na sequência do anúncio referido no número anterior;
- d) Analisar e discutir as propostas dos candidatos e propor a selecção de um dos candidatos;
- e) Notificar o candidato seleccionado da sua escolha e comunicar aos restantes candidatos o resultado do concurso;
- f) Proceder à negociação com o candidato seleccionado;
- g) Elaborar o relatório final do processo negocial, devendo nele incluir todos os documentos conclusivos da negociação e apresentá-lo ao Primeiro-Ministro para aprovação;
- h) Outorgar no contrato entre as duas partes, após a aprovação do Primeiro-Ministro de todo o processo negocial, conforme referido na alínea anterior.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 47

1. Os processos de alienação ou privatização de empresas, estabelecimentos e participações sociais de propriedade do Estado que caiam no âmbito de aplicação do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, que se encontrem em curso, deverão ser presentes pelos respectivos organismos de tutela, no prazo de quarenta e cinco dias a partir da publicação do presente decreto, a uma Comissão a nomear para o efeito pelo Primeiro-Ministro.

2. Competirá à Comissão nomeada ao abrigo do número anterior pronunciar-se fundamentadamente, no prazo de noventa dias a contar da data da apresentação dos referidos

processos, sobre a conveniência ou oportunidade de os mesmos serem submetidos, conforme os casos, aos procedimentos prescritos na Lei n.º 15/91, ou a regime especial, reservando-se a Comissão o direito de solicitar elementos adicionais para mais completa apreciação e boa decisão.

3. Decorrido este prazo sem ter havido manifestação por parte da Comissão em qualquer dos sentidos, o respectivo processo seguirá o regime ora regulado pelo presente diploma.

4. No caso de, conforme previsto, haver lugar à posição de regime especial, a Comissão deverá elaborar um relatório contendo propostas concretas de procedimentos a adoptar, à luz da legislação vigente, para cada caso, a submeter, para decisão ao Primeiro-Ministro.

ARTIGO 48

A celebração de contratos de gestão, cessão de exploração e de arrendamento, deverá ser precedida de um processo de pré-qualificação conforme o estipulado nos artigos 9 e 10 do presente decreto, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 49

No âmbito das suas competências e nos termos do estipulado na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e neste diploma, competirá ao Ministério das Finanças, por meio de normas regulamentares, garantir a adequada aplicação do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.